

RESOLUÇÃO CONSEMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente- Itaperuna
Nº. 01, DE 05 de novembro de 2021

Estabelece as condições gerais de classificação dos imóveis como pequenos e grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, existentes no cadastro imobiliário do Município de Itaperuna, quanto ao seu volume diário de geração de resíduos sólidos urbanos, para a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, que é obrigatória a ser instituída através de lei municipal, conforme o artigo 29 da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020 e para a instituição de preço público para manejo de resíduos sólidos urbanos de grandes geradores de resíduos sólidos urbanos a ser cobrado por parte da administração pública quando fizer a prestação do serviço.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaperuna, em reunião ordinária realizada aos 04 de novembro de 2021, no uso de atribuições legais conferidas pelos artigos 2º. e 3º. da Lei Municipal nº 529, de 30 de março de 2011, e CONSIDERANDO:

I- A Lei Federal nº 11.445/2007, que institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta; a Lei Federal nº 14.026/2020; a Lei Federal nº 12.305/2010.

II- A Lei Federal nº 11.445/2007, que em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, XI, c/c art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

III- A Lei Federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV, V, e X, que confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público e que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes, e que contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final.

IV- Que o gerenciamento administrativo e operacional de manejo de

resíduos sólidos é o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme o inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305/2010, ou outra norma que a venha substituir.

V- A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e o Decreto federal nº 5.903/2006, que a regulamenta;

VI- Que, após a realização de reunião ordinária do CONSEMMA realizada em 05 de novembro de 2021, decidiu pela emissão desta resolução sobre as condições gerais de classificação dos imóveis quanto ao volume de resíduos sólidos urbanos gerados diariamente, no âmbito do Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, para instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, e preço público a ser cobrado para manejo de resíduos sólidos urbanos dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos por parte do Município de Itaperuna, quando fizer a prestação do serviço.

RESOLVE:

Editar resolução normativa sobre a classificação dos imóveis domiciliares residenciais, comerciais, industrias e mistos, quanto a sua geração diária de resíduos sólidos urbanos, no âmbito do Município de Itaperuna.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na classificação dos imóveis quanto ao volume de geração de seus respectivos resíduos sólidos urbanos, no Município de Itaperuna, conforme o artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, para a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS e preço público a ser cobrado para manejo de resíduos sólidos urbanos dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos por parte do Município de Itaperuna.

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, os resíduos sólidos urbanos têm a seguinte classificação, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades.

c) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º, os resíduos sólidos urbanos referidos na alínea "b" e "c" se caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, passam a ser equiparados por esta resolução aos resíduos domiciliares.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E CONCEITUAÇÃO DE PEQUENOS E GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Art. 2º - Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

II. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III. resíduo sólido urbano: conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:

a) resíduos sólidos urbanos domiciliares de pequenos geradores: resíduos sólidos urbanos provenientes de imóveis residenciais, equiparando-se a estes os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, que produzam resíduos sólidos urbanos que podem ser recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10004 da Associação brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em no máximo de 200 litros totais de resíduos sólidos urbanos gerados por dia, ou em áreas edificadas de até 2.000 (dois mil) metros quadrados, tendo como base o Anexo I – Metodologia de Cálculo, e que sejam acondicionados em sacos plásticos com volume total igual ou inferior a 100 (cem) litros ou dispostos em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular, remoção, transporte e destinados aos sistemas de triagem, tratamento, destinação e disposição final em aterro sanitário disponibilizados pelo Município;

b) resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, equiparando-se os resíduos de atividades comerciais e industriais constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto, classificados como não perigosos;

Art. 3º - Consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos urbanos os caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para os fins desta resolução normativa e os originários de:

I – Proprietários de imóveis domiciliares, e ou possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos urbanos em volume superior a 200 (duzentos) litros diários, conforme o Anexo I – Metodologia de Cálculo, parte integrante desta resolução e que demonstra:

§ 1º - As informações da população do município de Itaperuna/RJ em 103.800 habitantes fornecida pelo IBGE, no ano de 2020, e a geração *per capita* diária de resíduos sólidos de 0,821 kg (oitocentos e vinte uma gramas de kilo) por habitante, conforme indicado pela Associação Brasileira de

Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), onde calcula-se a geração de resíduos sólidos urbanos em forma diária no município de Itaperuna em 85.219,80 kg/dia (oitenta e cinco mil, duzentos e dezenove kilos e 80 gramas), por dia.

§ 2º Que com a área total edificada constante do cadastro imobiliário do município de Itaperuna que é de 4.104.124,78 m² (quatro milhões, cento e quatro mil, cento e vinte e quatro metros quadrados e 78 centímetros) no ano de 2021, constante da base de dados da administração pública, no cadastro imobiliário, calcula-se a geração de resíduos sólidos urbanos por área edificada em 0,0208 kg/dia/m².

§ 3º - Que o peso específico médio do resíduos sólidos urbano de 220 kg/m³ (duzentos e vinte kilos por metro cúbico) , calcula-se a geração de resíduos sólidos urbanos por área edificada como 0,0944 L/dia/m², onde o imóvel gera cerca de 100 ml por m² diariamente, no ano de 2021.

§ 4º - Que pelo contido nos parágrafos 1º, 2º, 3º, será classificado como grande gerador de resíduos sólidos urbanos o imóvel domiciliar e a este equiparado como comercial, misto ou industrial que produzir e exceder 200 litros diários de geração de resíduos sólidos urbanos, e/ou possuindo área construída (edificada) superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados)

CAPÍTULO III – DA COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS GRANDES GERADORES.

Art. 4º - Os resíduos sólidos urbanos, caracterizados como resíduos de Classe 2, de acordo com a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), produzidos por grandes geradores de resíduos sólidos urbanos, deverão ser coletados, removidos e transportados pelos contribuintes e interessados, para o local de tratamento e destinação final e local de disposição final em aterro sanitário previamente autorizado pelo Município de Itaperuna, gerenciador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º - Caso a administração pública preste o serviço de coleta, remoção transporte, tratamento , destinação e disposição final dos resíduos sólidos

urbanos dos grandes geradores em aterro sanitário, deverá ser exercida mediante cobrança de preço público específico, fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, anualmente, considerando os valores do somatório das áreas edificadas constantes do cadastro imobiliário municipal e as informações do Anexo I – Metodologia de Cálculo, da presente resolução e outras informações necessárias.

§ 2º - O preço público a ser pago pelos grandes geradores de resíduos sólidos à administração pública municipal, em virtude da eventual prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de que trata esta resolução será calculado em conformidade com o disposto no regulamento pertinente, a ser editado através de Decreto e com as informações desta resolução.

§ 3º - Todos os custos, administrativos e de execução, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, produzidos por grandes geradores, eventualmente coletados pela administração pública, deverão ser atualizados financeiramente e reajustados a cada 12 (doze) meses, de acordo com os insumos que os compõem e em índices legais.

§ 4º - O Contribuinte classificado como grande gerador de resíduos sólidos, deverá apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme alínea b, do inciso II do artigo 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 a ser apresentado aos órgãos competentes do Município de Itaperuna, quando solicitado, sendo o Município de Itaperuna prestador ou não do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos, ou mesmo quando o contribuinte tiver contratado com empresa privada de prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos de grandes geradores.

Art. 5º - A destinação final dos resíduos sólidos urbanos dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos deverá ocorrer, preferencialmente, junto às cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis devidamente regularizados junto aos órgãos municipais, em que as despesas do transporte farão parte do custo do serviço do preço público a ser cobrado, caso o Município de Itaperuna preste o serviço.

Art. 6º - A disposição final dos resíduos sólidos urbanos dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos será feita em aterro sanitário autorizado pelo Município e será cobrado no preço público a ser determinado,

as despesas das etapas do manejo de resíduos sólidos, objeto do serviço prestado.

Art. 7º - O CONSEMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, editará resolução quando necessário em conformidade com o total de área construída constante no cadastro imobiliário do Município de Itaperuna para determinação da classificação dos imóveis como pequenos e grandes geradores de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação pelo Município de Itaperuna, revogando-se as disposições em contrário editadas por resoluções anteriores quando tratar do mesmo assunto.

FRANKILANE TAVARES ARCANJO

Subsecretário do Municipal do Ambiente

Suplente do Presidente do CONSEMMA

ANEXO I - METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo de classificação de imóveis como Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos no Município de Itaperuna, no ano de 2021.

- 1)** No cálculo deve-se obter a geração de resíduos sólidos urbanos diários do município de Itaperuna, através da equação:

$$\begin{aligned} \text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{kg}{dia} \right) \\ = \text{População (hab)} \times \text{Geração Per Capita} \left(\frac{\left(\frac{kg}{hab} \right)}{dia} \right) \end{aligned}$$

- a) Considerando a população do município de Itaperuna em 2020 de 103.800 habitantes (IBGE);
- b) Considerando a geração unitária de RSU para o município de 0,821 kg/hab/dia, conforme informado pela Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, determina-se:

$$\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{kg}{dia} \right) = 103.800 \text{ hab} \times 0,821 \left(\frac{\left(\frac{kg}{hab} \right)}{dia} \right)$$

$$\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{kg}{dia} \right) = 85.219,80 \left(\frac{kg}{dia} \right)$$

2) Converte-se a Geração Diária de RSU de peso (em kg) para volume (Litros), aplicando-se o seu peso específico, conforme equação:

$$\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{L}{dia} \right) = \frac{\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{kg}{dia} \right)}{\text{Peso específico do Resíduo} \left(\frac{kg}{L} \right)}$$

a) Considerando o peso específico de resíduos sólidos urbanos como 0,220 kg/L, obtém-se:

$$\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{L}{dia} \right) = \frac{85.219,80 \left(\frac{kg}{dia} \right)}{0,220 \left(\frac{kg}{L} \right)}$$

$$\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{L}{dia} \right) = 387.362,72 \left(\frac{L}{dia} \right)$$

3) A determinação da Geração Diária de RSU por área edificada de cada unidade imobiliária, será conforme a equação:

$$\begin{aligned} \text{Geração Diária de RSU por Área Edificada} & \left(\frac{\left(\frac{L}{dia} \right)}{m^2} \right) \\ &= \frac{\text{Geração Diária de RSU} \left(\frac{L}{dia} \right)}{\text{Área Edificada} (m^2)} \end{aligned}$$

a) Considerando a área total edificada do município de 4.104.124,78 (m²), constante do cadastro imobiliário municipal no ano de 2021, calcula-se:

$$\text{Geração Diária de RSU por Área Edificada} \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right)$$

$$= \frac{387.362,72 \left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{4.104.124,78 (m^2)}$$

$$\text{Geração Diária de RSU por Área Edificada} \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right) = 0,09438 \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right)$$

$$\text{Geração Diária de RSU por Área Edificada} \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right) \cong 0,1 \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right)$$

4) Será determinada a área mínima para classificação dos imóveis como GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, conforme equação:

Grandes Geradores (m²)

$$= \frac{\text{Volume RSU Gerado Diariamente por Grandes Geradores} \left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{\text{Geração Diária de RSU por Área Edificada} \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}} \right)}{m^2} \right)}$$

a) Conforme NBR 10004 da Associação brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que define GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

URBANOS como aquele que produz 200 Litros ou mais de resíduos diariamente, podemos obter a área construída equivalente:

$$\text{Grandes Geradores (m}^2\text{)} = \frac{200 \left(\frac{L}{\text{dia}}\right)}{0,1 \left(\frac{\left(\frac{L}{\text{dia}}\right)}{\text{m}^2}\right)}$$

$$\text{Grandes Geradores (m}^2\text{)} = 2.000 \text{ m}^2$$

Desta forma, os imóveis com área igual ou superior a 2000 m² (dois mil metros quadrados) são geradores de 200 L (duzentos litros) ou mais de resíduos sólidos urbanos, e serão classificados como GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, conforme planilha.

CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUANTO A GERAÇÃO DIÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS		
TIPO DE EDIFICAÇÃO	ÁREA CONSTRUÍDA	
	< 2000 m ²	≥ 2000 m ²
RESIDENCIAL	PEQUENO GERADOR	GRANDE GERADOR
COMERCIAL	PEQUENO GERADOR	GRANDE GERADOR
INDUSTRIAL	PEQUENO GERADOR	GRANDE GERADOR
MISTO	PEQUENO GERADOR	GRANDE GERADOR